



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 379/2025

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo nº 010/2025 ao Projeto de Lei 163/2025, de autoria da Vereadora Adriana Souza, que "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Arborização Urbana no município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Substitutivo que tem por escopo estabelecer diretrizes gerais para a Política Municipal de Arborização Urbana no município de Contagem, com o objetivo de promover o manejo sustentável da vegetação urbana e a conservação ambiental.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)”.

Nesse sentido, destaca-se que o Substitutivo em exame versa sobre a proteção do meio ambiente e arborização urbana, matéria de competência municipal, tratando-se de assunto de interesse local.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

Destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Demais disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:"*

Além disso, a competência municipal para promover políticas de arborização urbana decorre da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção ao meio ambiente, especialmente considerando a importância da vegetação urbana para a qualidade de vida e equilíbrio ecológico.

A Constituição de 1988, em seu art. 225, estabelece o meio ambiente como direito fundamental, dispondo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", o que inclui a promoção de políticas de arborização urbana.

Ademais, o art. 23, VI, da Constituição da República estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", conferindo aos Municípios competência para legislar sobre políticas ambientais de interesse local.

No caso em exame, o Substitutivo limita-se a estabelecer diretrizes gerais e objetivos para a política municipal de arborização urbana, sem criar obrigações administrativas específicas ou interferir na organização do Poder Executivo.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.126/2022 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal. - A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere nas despesas municipais, não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.160070-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024) (grifamos e destacamos)*

Dessa forma, não encontramos óbices à regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo nº 010/2025 ao Projeto de Lei 163/2025, de autoria da Vereadora Adriana Souza.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 04 de julho de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**